



PROCESSO Nº	:	34.930-5/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
RESPONSÁVEL	:	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA (EX-PREFEITO)
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em cumprimento à determinação exarada no Parecer Prévio nº 45/2019-TP, que julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal (exercício de 2018), com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições patronais e de segurados em 2018 e em dezembro de 2017 fora do prazo legal, bem como identificar o (s) responsável (is) pela causa do dano.

Cumpra mencionar que a Tomada de Contas Ordinária encontra previsão no art. 155, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT)¹ e pode ser instaurada de ofício por este Tribunal².

A unidade técnica, após análise, concluiu que o Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito) realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias no prazo legal, que ensejou a cobrança de encargos moratórios, e, por isso, sugeriu a sua citação para se manifestar acerca da seguinte irregularidade:

Responsável: Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito do Município de Acorizal)
JB 01. Despesas. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1 **Art. 155.** Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. (...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.** (grifei).

2 **Art. 157.** A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial. (RI-TCE/MT).





Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e dezembro de 2017, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, no montante de R\$ 287.475,01, em afronta a Lei Municipal nº 617/2005, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Isso posto, determino:

a) a citação do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva (ex-Prefeito do Município de Acorizal), com fundamento nos arts. 227, § 1º e 256, § 1º, ambos do RI-TCE/MT^{3 4} e, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de **15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 61, § 2º da LO-TCE/MT⁵ c/c o art. 263 do RI-TCE/MT⁶, acerca da irregularidade transcrita acima, com o alerta de que a ausência de manifestação no prazo estipulado ensejará a continuidade do feito com a aplicação da **revelia** para todos os efeitos processuais, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da LO-TCE/MT⁷ e no art. 140, § 1º, do RI-TCE/MT⁸;**

b) a notificação do atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Acorizal para que encaminhe, no prazo de **15 (quinze) dias úteis, o extrato da Guia de Recolhimento Previdenciário (GRCP), referente ao mês de dezembro de 2017, alertando-o de que a sonegação de documento e/ou informação a este Tribunal é passível de aplicação de multa, conforme disposto no art. 286, inciso IV, do RI/TCE/MT⁹.**

3 **Art. 227. (...)**

§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. (Nova redação do caput do artigo 227 e do seu § 1º dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

4 **Art. 256.** A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5 **Art. 61. (...)**

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

6 **Art. 263.** Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. (Nova redação do caput do artigo 263 dada pela Resolução Normativa nº 06/2019).

7 **Art. 6º (...)**

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

8 **Art. 140. (...)**

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

9 **Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...)
IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;





Para subsidiar a manifestação, encaminhe-se cópia do relatório técnico preliminar emitido pela unidade técnica.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹⁰
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

